



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE N.º 09/99**  
**(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 97/2010)**

Institui a modalidade de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível e fixa normas para autorização de cursos no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 2º da Lei 10.403/71, e considerando o disposto nos artigos 37 e 39 da Lei Federal 9394/96,

Delibera:

Artigo 1º- Fica instituída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível no sistema estadual de ensino de São Paulo

Artigo 2º- As escolas que mantêm cursos devidamente autorizados de ensino fundamental, médio ou de educação profissional poderão solicitar autorização para instalação e funcionamento de curso de Educação Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível, desde que observadas as seguintes exigências:

I - atender as normas referentes à autorização de estabelecimentos e cursos constantes da Deliberação CEE 1/99;

II - apresentar proposta pedagógica e programa de ensino elaborados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Ensino Médio ou para a Educação Profissional de nível Técnico, conforme o caso;

III- comprovar condições físicas e uso de metodologias diversificadas de ensino que permitam atendimento individualizado e adequado à educação de jovens e adultos;

IV- atender as normas estabelecidas por este Colegiado relativas aos procedimentos de avaliação no processo e final, aos institutos de classificação, reclassificação e avanço de estudos, devidamente descritos no regimento da escola e aprovados pela respectiva Diretoria de Ensino;



PROCESSO CEE Nº 1108/99

DELIBERAÇÃO CEE Nº 09/99

V- registrar em ata todos os processos de avaliação de competências ou de reclassificação, observado um prazo mínimo de 90 (noventa) dias letivos entre a matrícula e a data da avaliação para fins de conclusão de curso;

Artigo 3º- As escolas que obtiverem autorização de curso nos moldes da presente deliberação deverão encaminhar à respectiva Diretoria de Ensino, mensalmente, a lista de matrícula dos alunos e semestralmente a relação dos concluintes, a serem elaboradas conforme exigências determinadas pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º- Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Arthur Fonseca Filho e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1999.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente

Homologada por Res. SE de 17/12/99, publ. no DOE em 18/12/99, Seção I, página 18.



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 1108/99  
 INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
 ASSUNTO : Estabelece diretrizes para autorização da modalidade de educação de jovens e adultos, com atendimento individualizado e com presença flexível no sistema de ensino do Estado de São Paulo  
 RELATORES : Cons<sup>os</sup>. Hubert Alquéres, Neide Cruz e Zilma de Moraes R. de Oliveira  
 INDICAÇÃO CEE Nº 11/99 CEF/CEM Aprovado em 15-12-99

**CONSELHO PLENO**

**I. INTRODUÇÃO**

A Lei 9394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional reforça as normas constitucionais para a educação de jovens e adultos, possibilitando que os sistemas de ensino possam oferecer alternativas diferenciadas e adequadas às condições dessa clientela, incluindo dentre os princípios que devem fundamentar o ensino, a valorização da experiência extra-escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (IX, X, XI, art. 3º). O § 1º do art. 37, dispõe que “Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames”. Outra alternativa de atendimento à educação de jovens e adultos está contida nas disposições transitórias como responsabilidade do Poder Público Municipal e supletivamente do Estado e da União em, durante a década da educação, prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (II, art. 87).

A preocupação em garantir o acesso, a permanência e a progressão de jovens e adultos na educação escolar transparece, ainda, no parágrafo único do art. 39, do capítulo III da LDB, ao dispor que “O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional”

Centros de educação supletiva com cursos modulares, estruturados de forma flexível com presença não obrigatória, implementados pela rede estadual desde 1981 e posteriormente também por redes municipais, podem ser considerados como uma forma inovadora de organizar o ensino para buscar a correção de históricas inadequações de modelos pedagógicos seletivos e pouco democráticos que desconsideraram as necessidades sociais de significativos grupos de jovens e adultos em compatibilizar estudos com trabalho.



PROCESSO CEE Nº 1108/99

INDICAÇÃO CEE Nº 11/99

A organização da educação de jovens e adultos nos moldes da experiência dos centros de educação supletiva exigem a adoção de medidas especiais, tais como condições de atendimento pedagógico individualizado, oferta de materiais didático auto-instrucionais e procedimentos avaliatórios para fins de classificação e reclassificação.

Com o advento da Lei 9394/96, torna-se necessário orientar os estabelecimentos de ensino interessados em organizar cursos de educação de jovens e adultos de ensino fundamental, médio e de educação profissional mais adequados às condições do alunado que busca uma alternativa para iniciar ou concluir seus estudos sem que isso signifique o rebaixamento da qualidade de ensino.

Desta forma, com a finalidade de orientar a atuação dos estabelecimentos de ensino, mantenedores de cursos supletivos ou de educação profissional interessados em proporcionar atendimento individualizado com atividades diversificadas que garantam o aprendizado dos alunos (seminários, plantões de dúvida, aulas individuais ou em pequenos grupos, reforço etc.) e com presença flexível dos alunos, exigida obrigatoriamente nos processos de avaliação, fazemos a proposição que segue.

## **II- PROPOSIÇÃO**

Considerando a especificidade da educação de jovens e adultos e as possibilidades abertas pela Lei 9394/96, a presente Indicação propõe:

1. que seja instituído no sistema de ensino do Estado de São Paulo curso de educação de jovens e adultos em ensino fundamental, médio e profissional com atendimento individualizado e com presença flexível;
2. que a modalidade a ser autorizada se oriente por procedimentos pedagógicos e administrativos que garantam qualidade de ensino;
3. que sejam previstos instrumentos de controle sobre a matrícula, o processo de avaliação e o tempo mínimo para certificação;



PROCESSO CEE Nº 1108/99

INDICAÇÃO CEE Nº 11/99

Por julgarmos que esta proposta tem por objetivo oferecer orientação imediata às Diretorias de Ensino, escolas e alunos, de forma a planejar o início do próximo ano letivo, submetemos a este Colegiado, em caráter de urgência, a presente Indicação e Deliberação anexa.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999

a) Cons. Hubert Alquéres  
Relator da CEM

a) Cons<sup>a</sup>. Neide Cruz  
Relatora da CEM

a) Cons. Zilma de Moraes R. de Oliveira  
Relatora da CEF

### **3. DECISÃO DAS CAMÂRAS**

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como sua Indicação, o voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marília Ancona-Lopez, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 15 de dezembro de 1999.

**a) Cons Bahij Amin Aur  
Presidente da CEF**



PROCESSO CEE Nº 1108/99

INDICAÇÃO CEE Nº 11/99

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Arthur Fonseca Filho e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 1999.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente

Homologada por Res. SE de 17/12/99, publ. no DOE em 18/12/99, Seção I, página 18.